



**PARECER Nº , DE 2018**

*PARECER 001 - CADHEDP*

**DA COMISSÃO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, / SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.863/2017 QUE ALTERA A LEI Nº 5.177, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA GESTANTES E MÃES COM FILHO DE ATÉ 2 ANOS, EM ESTACIONAMENTO NO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA ".**

**Autores: Deputado Raimundo Ribeiro  
Deputado Wellington Luiz**

**Relatora: Deputada Telma Rufino**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o PL nº 1.863/2017, de autoria conjunta dos Deputados Raimundo Ribeiro e do Deputado Wellington Luiz, que altera a Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até 2 anos, em estacionamento no Distrito Federal, na forma que especifica.

Os digníssimos autores enfatizam a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastramento das gestantes e mães com filho de até dois anos de idade com o intuito de garantir vagas prioritárias em estacionamentos do Distrito Federal, tratando, ainda, da qualificação dos serviços públicos para o atendimento dessas demandas.

Com efeito, o Projeto de Lei dá nova redação ao Art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, que definem, em suma: que as vagas de que trata a esta lei deverão ser sinalizadas, que o seu uso será exercido mediante utilização de identificação específica,



que tal identificação se dará exclusivamente por meio de apresentação de laudo médico que atesta o período gestacional, que a identificação terá validade de 24 meses do início da gestação e que poderá ser renovado até a data em que a criança completar 02 (dois) anos de idade.

Na justificação, os nobres deputados aduzem que o escopo da proposição é desburocratizar a forma de concessão do direito de preferência, considerando que a gestação é um período bem determinado e relativamente curto, sendo que a adoção de procedimentos burocráticos geraria transtorno e atraso ao próprio exercício dos benefícios da Lei.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 67, V, "a" e "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a defesa dos direitos individuais e coletivos e direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Os direitos das gestantes tem sido prioridade para o Brasil, no que diz respeito à saúde e às relações de trabalho na sociedade. Possuímos a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal que desenvolve ações de prevenção e assistência à saúde de gestantes, parturientes e recém-nascidos; a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher visa promover atendimento clínico-ginecológico, planejamento reprodutivo, acompanhamento de pré-natal e atendimento às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual. E, ainda, a Política de Atenção Integral à Saúde da Criança tendo como uma de suas principais metas cuidar da saúde dos



recém-nascidos, promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, além de desenvolver ações para reduzir a mortalidade infantil e investigar os óbitos dos bebês.

O atendimento prioritário a gestantes é um avanço para nossa sociedade, bem como se constitui em ato de cidadania e respeito ao próximo.

O conceito da palavra prioritário, de acordo com nossos dicionários, é a preferência conferida a alguém, relativamente ao tempo de realização do seu direito.

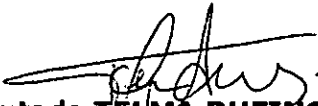
Desta feita, não se olvida que o estado gravídico, da lactante e das mães com crianças de até dois anos, remerece um cuidado maior, uma preferência.

Por fim, a presente proposição pretende minimizar as dificuldades encontradas em estacionamentos da cidade, sabendo-se que a população do Distrito Federal aumentou 18,2% nos últimos sete anos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, chegando aos 3 milhões de habitantes; e a despeito do espaço e vias da região, possui uma frota de 1,64 milhão.

Peto exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.863/2017.

Sala de Reunião , de de 2018.

**Deputado RICARDO VALE**  
*Presidente*

  
**Deputada TÊLMA RUFINO**  
*Relator*